

VOTO

Como visto no relatório precedente, o Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro alega suposta omissão na decisão recorrida, argumentando não terem sido avaliadas, por ocasião do recurso de reconsideração por ele interposto contra o Acórdão nº 3.159/2005-TCU-1ª Câmara, as proposições do Titular da Secretaria de Recursos (Serur) e da representante do **Parquet** especializado.

2. Observo que o recurso de reconsideração a que se reporta o recorrente não foi conhecido por meio do Acórdão nº 7.384/2011-TCU-1ª Câmara, decisão que ora se embarga, tendo em vista ter sido considerado intempestivo.

3. Para não restar dúvidas quanto à adequada disponibilização do contraditório ao interessado – até mesmo em demasia, em homenagem ao princípio da ampla defesa –, reproduzo a seguir, na íntegra, trecho de meu voto, no qual expliquei os motivos para considerar o citado recurso de reconsideração como intempestivo:

“8. Diante de novos elementos de defesa apresentados pelo Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro (fls. 24/28, anexo 3), entendi prejudicado, naquele momento, o exame do requisito temporal de admissibilidade, ante as dúvidas surgidas quanto à efetiva entrega das comunicações deste Tribunal no real domicílio do interessado.

9. Por isso, em homenagem aos princípios da presunção de inocência, ampla defesa, contraditório e racionalidade administrativa, excepcionalmente, em sede de juízo de admissibilidade precário, recebi os documentos de fls. 2/9 e 24/27, anexo 3, como recurso de reconsideração, determinando diligências junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para confirmação do endereço do contribuinte Manoel Adail Amaral Pinheiro (fls. 41/42, anexo 3).

10. Determinei também, que esse recorrente fosse comunicado de minha decisão precária, no endereço informado pelo seu procurador legalmente constituído, informando-o de que, em caráter excepcional, sob pena de preclusão, disporia de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, contados da nova notificação, para emendar a petição com razões recursais que possam subsidiar eventual exame de mérito contra os termos do Acórdão nº 3.159/2005-TCU-1ª Câmara, enviando-lhe cópias das peças essenciais ao processo.

11. Em resposta, aquela secretaria fazendária confirmou que as comunicações processuais (citações) realizadas por esta Corte foram enviadas corretamente para o endereço do ora recorrente, Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, conforme base de dados do Sistema CPF, nas datas por mim solicitadas (23/8/2004 e 28/12/2005).

12. Portanto, ao contrário do que argumenta esse responsável, não houve cerceamento da defesa em face de suposta notificação incorreta de sua pessoa para apresentar alegações de defesa no âmbito do presente processo, tendo em vista que as comunicações de fls. 76/78 e 115/117, vol. principal, são plenamente válidas.

13. Vale mencionar, ainda, que no âmbito do processo TC-013.411/2007-0, também de minha relatoria, o mesmo recorrente, Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, procura imputar irregularidade em outra citação efetuada por esta Corte, em decorrência de investigação sobre fraudes em licitações ocorridas no Município de Coari/AM. Na oportunidade, a unidade técnica rechaçou argumento do responsável similar à deste processo, em função de a comunicação efetuada por esta Corte ter observado estritamente o que constava do Sistema CPF da Secretaria da Receita Federal.

14. Ainda assim, conforme visto no item 10, oportunizei ao recorrente nova possibilidade de apresentar defesa, porém, mais uma vez não o fez no tempo estipulado, apesar de alertado do prazo excepcional e improrrogável, sob pena de preclusão, tendo em vista que recebeu tal comunicado em 4/8/2010 (fls. 45 e 47, anexo 3), porém apresentou defesa somente em 27/8/2010 (fl. 51, anexo 3).

15. Desse modo, considerando a intempestividade do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, não há como conhecer da sua irresignação,

encaminhamento esse que, ressalto, guarda conformidade com o que tomei ao conduzir o Tribunal a prolatar o Acórdão nº 3.324/2010-TCU-1ª Câmara, em que a notificação das deliberações recorridas ocorreu em 9/12/2009 e a impetração dos respectivos recursos em 8/1/2010.

*16. Ainda acerca do assunto, a seguir apresento excerto do Acórdão nº 317/2010-TCU-Plenário – citado pelo **Parquet** especializado como paradigma para relevar a intempestividade do recurso de interesse do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, ocorrida por duas vezes, ressalto mais uma vez –, visando reforçar o quanto as comunicações processuais efetuadas a esse recorrente foram válidas, portanto incabíveis e impróprias, neste caso concreto, de suplantar a barreira da intempestividade, que está a impedir o conhecimento do recurso em análise:*

‘4. Assiste razão à Unidade Técnica quanto à regularidade da notificação do recorrente. Esta Corte tem considerado adequado enviar as comunicações para o endereço constante do cadastro na Receita Federal, pois o contribuinte é obrigado a atualizá-lo anualmente (Acórdãos 184/2009-2ª Câmara e 1.328/2009-Plenário).’ (grifei)

4. Desse modo, quanto à admissibilidade, verifico que a peça recursal não preenche os requisitos aplicáveis à espécie, contidos nos arts. 32 e 34 da Lei nº 8.443/1992, uma vez que não há lógica em se alegar omissão em uma decisão que sequer conheceu de um recurso, portanto não entrou no seu mérito. Ainda assim, conheço dos embargos de forma absolutamente excepcional.

5. Também esclareço, como visto na transcrição constante do item 3 deste voto, que refutei o principal argumento utilizado pelo recorrente em sua defesa, no caso suposta nulidade de sua citação, fato que ora volta a utilizar, o que mais uma vez afasto apenas remetendo à citada transcrição.

6. Além disso, deixo claro que o relator não está obrigado a seguir as proposições de unidade técnica e/ou do **Parquet** especializado, por isso, em consequência, também não é seu dever examinar as conclusões desses órgãos. Para tanto, basta assumir algum posicionamento da unidade técnica e/ou do Ministério Público especializado, ou até mesmo nenhuma delas. Nesse sentido é que aderi à linha argumentativa do Auditor Federal lotado na Serur, conforme seguinte excerto do meu voto:

“2. Pedindo vênias ao titular da Secretaria de Recursos, que propõe julgar as presentes contas regulares com ressalva, e à representante do Ministério Público especializado, que sugere mantê-las irregulares, sem débito, que deveria ser imputado ao Município de Coari/AM, estou convencido de que o encaminhamento proposto pelo auditor é o que mais se alinha à jurisprudência desta Corte, por isso estas contas devem permanecer irregulares, com aplicação de multa aos responsáveis.” (grifei)

Desse modo, por restar incabível o acolhimento dos aclaratórios manejados, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de abril de 2012.

AUGUSTO NARDES
Relator